



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052723-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que são agravantes JOSÉ BENEDITO DE SOUZA, AVILLA E SOUZA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA. EPP e VANESSA JOFRE LIMA COSTA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2052723-88.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: José Benedito de Souza e outros

Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vanguarda da
Região das Cataratas

Comarca: Cruzeiro

Voto nº 32.098

Ementa:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de 30% sobre benefício previdenciário do executado. Impossibilidade de mitigação da regra disposta pelo art. 833, IV, do CPC. Natureza do débito em execução que não autoriza o reconhecimento da excepcionalidade a afastar a regra de impenhorabilidade. Ademais, renda anual da executada que não é elevada. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que acolheu parcialmente a impugnação do executado, determinando a liberação de 70% do valor referente ao benefício previdenciário do executado e manteve a penhora sobre os 30% restantes. O juízo de origem também manteve os demais bloqueios, considerando que o executado não demonstrou a impenhorabilidade dos valores.

O executado, ora agravante, busca a reforma da decisão, sustentando a impenhorabilidade tanto da verba salarial quanto dos valores inferiores a 40 salários mínimos.

Conferida a atribuição de efeito suspensivo, o recurso foi processado e respondido.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

Conforme o disposto no artigo 833, inc. IV, do CPC, são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios”, de modo a garantir ao devedor condições mínimas de sustento próprio e de seus dependentes, preservando-se a dignidade.

Prevalece na jurisprudência que a mitigação da regra da impenhorabilidade é autorizada em caso de elevado padrão de rendimento recebido pelo executado, tendo em vista a natureza da verba em execução. Confira-se:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PENHORA. CONTA CORRENTE. POUPANÇA. SALÁRIO. 1. Embora o art. 833, IV, do CPC, reze ser o salário absolutamente impenhorável, a interpretação literal desse dispositivo pode ser mitigada. 2. Em casos em que se observe que o rendimento do devedor pode fazer frente ao pagamento de suas despesas básicas e ainda suportar pagamento, ainda que parcial, de sua dívida para com o credor, deve-se buscar o prevalecimento do princípio da efetividade. 3. No caso, não tendo o executado demonstrado que suas necessidades

básicas comprometem integralmente seu salário, de se autorizar a manutenção de penhora de 30% do valor retido, mantendo-se o bloqueio sobre o restante.

4. Medida que assegura, ao mesmo tempo, a manutenção de despesas básicas do devedor e o pagamento, ainda que parcelado, do credor. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052469-62.2018.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018)

Nos autos do Agravo de Instrumento nº 2251492-18.2020.8.26.0000 esta Corte assim decidiu sobre a mitigação da regra da impenhorabilidade de salário¹:

Assim, a hipótese de exceção à regra geral da impenhorabilidade deve ser analisada caso a caso, ponderando-se: (i) a remuneração mensal do devedor; (ii) o valor e a natureza da dívida; e (iii) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio do devedor. Com tais diretrizes, conjugam-se o direito à satisfação do crédito e impele-se o executado ao cumprimento da obrigação sem ofensa à sua dignidade, impedindo também o uso abusivo da proteção legal da impenhorabilidade como entrave à satisfação do direito material.

Na hipótese, contudo, não está autorizada a mitigação pretendida pela parte exequente.

¹ TJSP; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedreira - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/02/2021; Data de Registro: 05/02/2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em primeiro lugar, a verba em execução não tem natureza alimentar a fim de autorizar a incidência do disposto no artigo 833, § 2º, do CPC.

Além disso, o extrato de págs. 462/463 demonstra que o valor recebido pelo executado a título de benefício previdenciário é de 3.607,02, valor modesto e inferior a 3 salários mínimos.

Logo, a penhora de 30% sobre a aposentadoria do executado é capaz de comprometer a sua subsistência e de sua família, não tendo sido demonstrado pelo exequente em sentido contrário.

Nessas condições, deve ser reformada a r. decisão recorrida.

O voto é pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator